



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Criminal de Peixe

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO Nº 0001032-90.2022.8.27.2734/TO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: EDIVAN PINTO DE BRITO

TERMO DE AUDIÊNCIA

OCORRÊNCIAS

1 - Abertura: 14h20min

2 - Presenças/Ausências:

ANA PAULA ARAUJO AIRES TORIBIO- Juíza de Direito

Juizo da 1ª Escrivania Criminal de Peixe

MATEUS RIBEIRO DOS REIS - Promotor de Justiça

EDIVAN PINTO DE BRITO- Réu

POLLYANA LOPES ASSUNÇÃO- Advogado(a)/Defensor(a) Público(a)

3 - Aberta a audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, inicialmente as partes foram cientificadas de que a audiência será realizada na forma do artigo 405, §1º, do Código de Processo Penal e seção 25 da Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins, não havendo objeções. Foram advertidos da vedação de divulgação não autorizada dos registros audiovisuais, às pessoas estranhas ao processo (artigo 20 da Lei nº 10.4406/2002). Presente o Estagiário do Curso de Direito da universidade de Gurupi TO UNIRG/TO Anderson Vargas dos Santos. A presente Audiência será realizada por videoconferência, obedecendo à Portaria Conjunta Nº 9/2020-PRESIDÊNCIA/ASPRE, de 07 de abril de 2020, haja vista a crise sanitária provocada pelo coronavírus (COVID-19). As partes foram devidamente intimadas através de seus procuradores nos autos. Presente a vítima e o acusado. O Ministério Público propôs a Suspensão Condicional do Processo pelo prazo de 2 (dois) anos.

Segue a proposta: Manter seu endereço atualizado, não agredir a companheira e nenhuma outra mulher, e não se envolver em nenhuma outra confusão, assinar a cada dois meses iniciando em abril de 2023. Ao qual foi devidamente aceito em todos os termos pelo acusado.

Pelo(a) MM. Juiz(a) ficou determinado que se juntasse uma cópia do registro de áudio da presente audiência nos autos supra.

4 - Pessoas ouvidas (Partes/testemunhas/informantes):

VÍTIMA:

01-ELZIRENE MARIA ALVES DOS REIS BRITO, brasileira, casada, auxiliar de serviços gerais, nascida aos 09/08/1983, filha de Aldenora Alves dos Reis, residente na Fazenda Carrioca, próximo à Vila Quixaba (11 km), zona rural de Peixe-TO, Telefone: (65) 99292-8795

<https://vc.ajto.jus.br/file/share/60b02c8e016b48129c1e85c4997a9741>

5 - Manifestação Promotor de Justiça: Alegações finais orais.

<https://vc.tjto.jus.br/file/share/83c14dfa18d440791db85fad092c858>

6 - Manifestação da Defesa: Ciente dos termos acima.

7 - Deliberação do(a) Magistrado(a) - DECISÃO:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Criminal de Peixe

Edivan Pinto de Brito, nos autos já devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 147, caput do Código Penal, e artigo 7º, II e V, da Lei Maria da Penha, bem como art. 21, da LCP.

O Ministério Público, nesta audiência, ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, tendo o réu e sua defesa técnica concordado com os termos da suspensão.

É o breve relato.

DECIDO.

O Ministério Público ofereceu proposta de suspensão, nos termos do artigo art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Instado a se manifestar a defesa do acusado, pugnou pela ratificação da proposta.

Pois bem, em que pese não desconhecer o teor da súmula 536, do STJ, que veda a aplicação do instituto da suspensão condicional do processo aos delitos referentes aos crimes previstos na Lei Maria da Penha, no caso concreto, entendo que devem ser acolhidas as alegações do Ministério Público que transcrevo como razão de decidir:

"Verifica-se que a vítima não tem qualquer interesse no prosseguimento. Observando o caso concreto é possível ver os indícios da autoria e materialidade; no entanto, atento aos princípios modernos, especialmente, ao de proteção à família, uma vez que a própria vítima afirmou que trata de um fato isolado que não tem qualquer interesse no prosseguimento deste...que pediu a palavra para analisar o pedido de suspensão condicional do Processo. Que a regra é do não cabimento, mas interpretando a vedação à luz da constituição, vê-se no caso em concreto que não faz sentido a interpretação fria da lei, não foi a intenção do legislador prejudicar o bom andamento da boa convivência da família, que a lei foi feita para a mulher vulnerável, esse entendimento rebaixa a mulher, que é comparada a um débil mental com dificuldade de formar sua vontade. A vítima não demonstra impossibilidade de expressar sua vontade. Não faz sentido desprezar sua vontade e condenar seu companheiro, pelo que propõe o benefício de suspensão do condicional do processo, devendo comparecer no fórum a cada dois meses, uma vez que é caminhoneiro, comprometendo-se a não agredir sua esposa. Este cumprindo será beneficiado e a família será prestigiada, dito isso, oferece o benefício da suspensão condicional do processo".

Com efeito, a vontade da mulher deve ser respeitada. Em frente a esta magistrada, a vítima disse livre e espontaneamente que reatou seu casamento o qual dura mais de cinco anos e que os fatos da denúncia foram isolados.

Nesse viés, deve ser considerado o escopo da Lei Maria da Penha, dando-lhe uma interpretação teleológica e sistêmica, transcendendo a mera literalidade, mantendo-se sempre em foco a família, os meios de restaurar a paz no lar, os princípios de direito penal e da Constituição Federal.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Criminal de Peixe

Dispõe o artigo 4º, da lei 11.340/06, que *"Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar."*

No mesmo sentido a Constituição Federal, em seu artigo 226, prevê que: *"A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado"*.

De fato, o reconhecimento da violência contra a mulher no âmbito doméstico como um problema social, não implica dizer que o Direito Penal seja a melhor solução. Aliás, é cediço que esse ramo do direito é a última ratio no ordenamento jurídico.

Frise-se que a intervenção mínima penal está relacionada ao caráter subsidiário do Direito Penal, que será utilizado para os casos em que outros ramos do direito fracassem em sua finalidade. E, o caso em tela, se encaixa perfeitamente nessa vertente fragmentária do Direito Penal.

Adriana Ramos de Mello, na obra **"Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher"**, lembra que a Lei Maria da Penha não é um diploma precipuamente repressor da violência cometida contra a mulher, no âmbito doméstico, mas, sobretudo, um meio de valorização da família, tal como expressa a Constituição Federal de 1988, no art. 226, dizendo:

"Tem-se, assim, que os delitos de violência doméstica estão longe de ser considerados leves, mas, também, a solução para esta questão não seria a criminalização de toda e qualquer conduta e/ou agravamento da pena, muito menos a caracterização do agressor, na medida em que a pena de prisão está falida em termos de ressocialização do agente, além de operar seletivamente, distribuindo desigualmente a retribuição que apregoa."

O sistema de repressão e prevenção à violência doméstica é recente no Brasil. A violência doméstica e familiar contra a mulher antes da entrada em vigor da Lei nº 11.340/06 não vinha recebendo, pelas autoridades e pela sociedade em geral, a devida importância, embora a Constituição Federal tenha declarado no parágrafo 8º, do art. 226, repúdio à violência doméstica e familiar contra a mulher."

(...)

A Lei nº 11.340/06 deve ser interpretada segundo a realidade social do tempo em que for aplicada, e o artigo 4º estabelece, in verba: "Na interpretação desta lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar". Isso quer dizer que os operadores do Direito, ao aplicar a Lei nº 11.340/06, devem sempre interpretá-la de forma a atender à sua finalidade, que é assegurar à mulher em situação de violência condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária" (Edúcea Lomen Lúris, Rio de Janeiro, 2007, págs. 5 e 6). (Grifos)

Com feito, a interpretação da Lei deve ter em mira os fins sociais a que se destina, pois, *"... o direito é um sistema harmônico que deve buscar sintonia com seus princípios informadores, pois em uma visão Kantiana de sistema podemos dizer que sistema*



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Criminal de Peixe

*é a unidade de conhecimentos diversos sob uma mesma ideia. O todo é, portanto, um sistema organizado e não um conjunto desordenado; pode crescer internamente, mas não externamente, tal como o corpo de um animal, cujo crescimento não acrescenta nenhum membro, mas, sem alterar a proporção, torna cada um deles mais forte e mais apropriado aos seus fins** (Kant, Immanuel. *Crítica da Razão Pura*. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, p. 657)

Sendo assim, o julgador deve avaliar a necessidade de intervenção do Estado nas relações domésticas e familiares, visando sempre o bem maior, que é a família, não sendo plausível ampliar a intervenção estatal no ambiente familiar, eis que, implicar-se-ia em violação aos direitos à liberdade e privacidade.

In casu, a condenação do acusado, que já está reconciliado com a vítima e integrado no seio familiar, não se apresenta como a melhor solução para a família que tenta restaurar a paz no lar, embora tenha convivido com o problema da violência doméstica. Pelo contrário, impor-lhe uma condenação será um obstáculo à boa convivência e assistência mútua, que devem nortear as relações amorosas e familiares.

O contido nos autos do processo, demonstra que a convivência doméstica pode ser exercitada pela mulher independentemente da existência de uma ação penal contra o seu eventual ofensor, evidenciando que a questão, tanto quanto possível, deve ser definida no âmbito da conscientização e amparo à mulher e não através da imposição de sanções penais contra a vontade da vítima, desde que esclarecida e amparada.

Nesse sentido, existem precedentes recentes do colendo STJ em casos análogos:

Lei Maria da Penha. Delito de lesões corporais de natureza leve (art. 129, § 9º do CP). Ação penal dependente de representação. Possibilidade de retratação da representação. Extinção da punibilidade pela decadência.

1. O art. 16 da Lei nº 11.340/06 é claro ao autorizar a retratação, mas somente perante o juiz. Isto significa que a ação penal, na espécie, é dependente de retratação.

2. Outro entendimento contraria a nova filosofia que inspira o Direito Penal, baseado em princípios de conciliação e transação, com o objetivo de humanizar a pena e buscar harmonizar os sujeitos ativo e passivo do crime. (HC 113608/MG, 6ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, Relator p/ Acórdão, Ministro Celso Limongi - (Desembargador convocado do T/SP) - DJU de 03/08/2009).

Não fosse por isso, é também importante observar que o direito penal, segundo a mais moderna e atual doutrina e jurisprudência, deve intervir, tão-somente, quando se apresentarem necessário.

A punição deve guardar correlação com o valor da conduta e da lesão sofrida pelo ofendido, vez que, o crime, como fato social que é, deve ser contemplado em sua inteireza.

A propósito, sobre o assunto, prefecciona o Prof. Maurício Antônio Ribeiro Lopes:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Criminal de Peixe

O Direito é ciência de natureza social, que lida com valores humanos e por isso não pode ser interpretado de modo inflexível, com base na lógica pura. O silogismo, do ponto de vista judiciário, tem repercussão das mais diversas. Se o Juiz aplica o Direito de forma matemática, com um formalismo intransigente, fazendo justiça mesmo que perca o mundo, distancia-se do direito da realidade humana. O silogismo, em hipótese alguma, pode ser rígido. É necessário um perfeito equilíbrio na sua atuação e na utilização nas sentenças judiciais. (LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. Princípio da Insignificância no Direito Penal, 2.ª ed., Editora RT, São Paulo, 2.000, p. 61).

Existem precedentes nos Tribunais de Justiça em situação parecida de retratação da vítima em casos de violência doméstica:

Ora, se a ofendida não tem mais interesse no feito não há razão para dar prosseguimento à persecução penal, até porque, em atenção ao princípio da Intervenção Mínima, tratando-se de fatos ocorridos no âmbito familiar deve ser considerada a vontade dos envolvidos.

Na espécie, o conflito foi resolvido entre ofensor e a ofendida, não havendo, pois, a necessidade de o Estado mover o seu aparato processual para solucionar um conflito já superado. (TJMG - RSE nº 1.0433.08.256178-1/001 - Rel. Des. Antônio Arnaldo dos Anjos)

Sendo assim, observado o fim social visado pela norma, cabe ao magistrado aferir, diante do caso concreto, a real necessidade de condenação do acusado.

Ademais, a suspensão do processo revela-se muito mais eficiente e eficaz na busca da proteção da mulher que, simplesmente, uma eventual absolvição, vez que suspende o processo, mas, impõe condições para sua extinção, todas voltadas à proteção daquela, pelo afastamento da incidência da súmula em epígrafe para analisar as condições apresentada pelo MP.

As condições acordadas se mostram adequadas e suficientes a estabelecer uma responsabilização proporcional a suposta conduta praticada, levando-se consideração uma análise superficial dos fatos e a colaboração do (a) denunciado (a).

Tendo em vista que a proposta formulada pelo Ministério Público foi aceita pelo acusado e seu Defensor, razão pela qual determino a suspensão do processo e submeto o acusado ao período de prova, sob as condições impostas, devendo comparecer neste Fórum a cada dois meses entre os dias 10 e 20 de cada mês, considerando que é caminhoneiro, bem como devendo respeitar sua esposa e não cometer qualquer ato de violência física ou psicológica contra aquela.

Ante o exposto, homologo o acordo nos termos da manifestação do MP.

A suspensão será revogada se no período de prova vier o beneficiário a ser processado por outro crime ou poderá ainda ser revogada se for processado por contravenção ou descumprir as condições impostas.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Escrivania Criminal de Peixe

Aguarde-se em cartório o cumprimento da(s) condição (ões), retornando-me conclusos em caso de alguma intercorrência.

Intimado o denunciado e a vítima neste ato para que aquele cumpra as condições pactuadas, ressalvando que o descumprimento do acordo ensejará o prosseguimento da ação penal.

O acusado fora advertido das condições nesta audiência valendo esta decisão por ele assinada como termo de ciência e comparecimento bimestral para melhor controle de fiscalização do cumprimento das medidas impostas.

Transcorrido o prazo, sem notícia do descumprimento do acordo, vista ao Ministério Público, prazo de 05 (cinco) dias e, por fim, conclusos.

Publicada em audiência, todavia, cientifique-se MP e Defensoria via EProc.

8 - Término: 15h00min.

Certifico e dou fé que as partes acima informadas estão presentes nesta assentada, pelo que deixo de colher assinatura tendo em vista se tratar de autos virtuais. Nada mais havendo. Eu, Anderlon Vargas dos Santos, lavrei. Peixe 06 de março de 2023.

Documento eletrônico assinado por ANA PAULA ARAUJO AIRES TORIBIO, Juíza de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador 7683674v7 e do código CRC: 8ced4014.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ANA PAULA ARAUJO AIRES TORIBIO
Data e Hora: 6/3/2023, às 15:43:47

0001032-90.2022.8.27.2734

7683674.V7